

Medida Provisória nº 952, de 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 952, de 2020, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. xx Fica criado o Plano Emergencial de Conexão Solidária.

§1º Poderão aderir ao Plano Emergencial de Conexão Solidária as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de telecomunicações que firmarem termo de adesão com o compromisso de prestar serviços de telefonia móvel aos beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, mediante a contraprestação de concessão de crédito presumido pela União, nos termos deste artigo.

§ 2º O crédito presumido de que trata o §1º:

I – será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por mês, por beneficiário do Plano Emergencial de Conexão Solidária, a ser concedido por um período de três meses, para pagamento, no todo ou em parte, de pacotes de serviços de telefonia móvel oferecidos comercialmente pela pessoa jurídica;

II – não poderá ser utilizado para quitação de débitos anteriores dos usuários; e

III – deverá ser utilizado pela pessoa jurídica exclusivamente na compensação dos tributos referidos no inciso I do art. 1º desta Lei;

§ 3º As pessoas jurídicas que aderirem ao Plano Emergencial de Conexão Solidária, como condição para apuração do crédito presumido de que trata o § 1º, deverão conceder aos usuários beneficiários do Plano Emergencial, de forma gratuita, bônus adicional no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) na prestação de



* C D 2 0 3 5 4 6 8 2 0 6 0 0 *

serviços de telefonia móvel, nos mesmos prazos e condições previstos nos incisos I e II do §2º.

§ 4º Os valores disponibilizados aos usuários beneficiários do Plano Emergencial de Conexão previstos nos §§ 1º a 3º deverão ter validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Caberá à Anatel regulamentar as condições de utilização dos serviços de telefonia móvel, bem como regulamentar e operacionalizar o recebimento dos pedidos de auxílio e repassará as informações às empresas indicadas para que estas concedam o benefício, observada a elegibilidade do usuário.

§ 6º As pessoas jurídicas que aderirem ao Plano Emergencial de Conexão Solidária deverão fornecer, à Anatel, as informações sobre a forma de utilização dos créditos presumidos e bônus adicional por parte dos usuários beneficiários.

§ 7º A Anatel enviará ao Congresso Nacional, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do Plano, relatório de avaliação de resultados da política.”

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Emergencial de Conexão Solidária foi apresentado pelo relator como medida compensatória à população, tendo em vista os benefícios auferidos pelas empresas com a prorrogação do prazo para pagamento de tributos.

Inegável reconhecer o mérito de uma proposta que busque estabelecer compensações, mais ainda em relação aos beneficiários do Programa Bolsa Família. Importante garantir este dispositivo compensatório na presente MP, com valor total do benefício em R\$ 50,00, dividido de maneira equilibrada: as empresas arcariam com R\$ 25,00, correspondendo à União o mesmo montante. O artigo proposto ainda prevê expressamente regulamentação da Anatel, para utilização justa e adequada dos serviços ofertados.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado ENIO VERRI



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Enio Verri)

Apresentação: 04/08/2020 14:39 - PLEN
EMP 6 => MPV 952/2020
EMP n.6/0

Altera a MPV 952/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD203546820600, nesta ordem:

- 1 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Documento eletrônico assinado por Enio Verri (PT/PR), através do ponto SDR_56449, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.